



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10805.001102/98-72
Recurso nº	143.124 Voluntário
Matéria	IRPJ-Ex: 1993
Acórdão nº	107-08.953
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	CENTRO RADIOLÓGICO ANDREENSE S/C LTDA.
Recorrida	2ª TURMA da DRJ em CAMPINAS - SP.

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO RADIOLÓGICO ANDREENSE S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Selma Fontes Ciminelli (suplentes convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente a conselheira Renata Sucupira Duarte.



Relatório

A empresa foi intimada do Acórdão n.º 4.520, de 25/07/2003, da 2ª Turma da DRJ em Campinas-SP (fls. 369/373) em 12/08/2004 (fls.409-v), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 20/09/2004 (fls. 440).

A recorrente em sua petição diz (fls. 440) tê-la recebido em 20/08/2004

A DRF em Santo André, às fls. 468, confirma a data da intimação, bem como a da protocolização do recurso. No entanto, declara-o tempestivo e o remete ao Conselho para julgamento.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecida essa contradição (fls.484), tendo a repartição preparadora, na informação de fls. 485, confirmado as datas de intimação e de protocolização do recurso, e concluído por sua intempestividade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A petição de fls. 440/450 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Com efeito, a sociedade foi regularmente intimada da decisão em 12/08/2004, uma quinta-feira (fls. 409-v), de sorte que o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 11/09/2004, que caiu num dia de sábado, prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 13/09/2004. No entanto, protocolizou o seu recurso na repartição fiscal no dia 20/09/2004 (fls. 440).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES